



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086764-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXANDRE REBELATO GOBETTI ME, é agravado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3578 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2086764-81.2025.8.26.0000

Agravante: Alexandre Rebelato Gobetti ME

Agravado: Município de Presidente Prudente

Comarca: Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Taxas de Publicidade e Fiscalização – Exercícios de 2006 a 2008 – Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

- Justiça gratuita – Possibilidade de concessão em grau de recurso – Gratuidade concedida apenas para fins de apreciação deste agravo – Inteligência dos art. 98, § 5º e 99, ambos do CPC.

- Citação – Alegação de nulidade – Não ocorrência - Carta de citação não expedida – Comparecimento espontâneo que supre a falta ou nulidade da citação – Artigo 239, § 1º, do CPC – Oposição de exceção de pré-executividade – Observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório – Precedentes do STJ – Decisão mantida.

- Prescrição intercorrente – Não ocorrência - Despacho inicial proferido em 27/01/2012 que interrompeu a prescrição – Processo que ficou suspenso no período de março de 2014 a junho de 2019 tendo em vista a realização de sucessivos acordos entre as partes – Descumprimento noticiado em setembro de 2019, ocasião em que foi reiniciada a marcha processual, bem como a contagem do prazo prescricional – Apresentação pelo Município de pedido de pesquisa de bens e penhora online em nome da executada que, apesar de analisado pelo D. Magistrado de primeiro grau, não foi cumprido - Entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos - Aplicação da Súmula nº 106, do STJ. Inocorrência da prescrição intercorrente – Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/95 dos autos que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de Presidente Prudente** em face de **Alexandre Rebelato Gobetti ME**, rejeitou a exceção de pré-

executividade oposta pela empresa executada.

A agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese: i) ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou paralisado por nove anos sem qualquer causa que pudesse suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional; e ii) não houve citação regular da executada. Requer o provimento do recurso para que seja acolhida a exceção apresentada e, em consequência, seja extinta a execução. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que está inativa há muitos anos e não possui movimentação financeira.

Recurso recebido e processado sem a concessão do efeito suspensivo requerido, dispensada a apresentação de contraminuta diante da ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

Primeiramente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a necessidade do benefício decorre da inatividade da empresa agravante, comprovada pelos documentos de fls. 19/21 e 119/129, e exigir o pagamento do preparo recursal neste caso constituiria impedimento ao acesso à justiça, afrontando, assim, princípio constitucional.

No entanto, o benefício se limitará apenas a esta instância, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, pois, ao que se percebe, o pedido ainda não foi analisado pelo Juízo *a quo*, razão pela qual em primeiro grau de jurisdição o pleito também deverá ser apreciado, para não infringir o duplo grau de jurisdição.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 16/12/2011, objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.129,48, referente às Taxas de Publicidade e Fiscalização dos exercícios de 2006 a 2008.

A executada apresentou exceção de pré-executividade em 04/04/2024, defendendo a ocorrência de prescrição intercorrente e nulidade da citação.

O Município, devidamente intimado (fl. 86), deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Sobreveio a decisão recorrida, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Afasta-se, de início, a alegação de nulidade da citação suscitada pela agravante.

Isso porque, conforme observado pelo D. Juiz da causa, a executada nem sequer foi citada nos autos, considerando que celebrou acordos com o Município administrativamente, fato que ensejou a suspensão do processo por longo período.

No entanto, o comparecimento espontâneo da executada (fls. 15/6) representada por Advogada, que apresentou instrumento de procuração, supre a falta ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. OBSERVADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a penhora pelo sistema Bacenjud até o limite da dívida executada, argumentando a executada que é nula a constrição dos ativos financeiros em decorrência da ausência de citação válida, não obstante o seu comparecimento espontâneo.

2. O Tribunal de origem constatou que houve o comparecimento espontâneo do executado, que, por meio de procurador regularmente constituído, apresentou exceção de pré-executividade, momento no qual teve oportunidade de apresentar defesa, bem como impugnar a penhora efetivada.

3. Dessa forma, tal como expressamente consignado pela Corte Estadual, o devedor teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à penhora efetivada,

não se verificando prejuízo a justificar a declaração de nulidade da penhora.

4. Nesta senda, o STJ tem propagado que a apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o comparecimento espontâneo do executado, suprindo, assim, a citação, sendo irrelevante o fato de o procurador não possuir poderes para receber a citação. Precedentes: AgInt no REsp 1.497.514/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018; AgInt no REsp 1.486.590/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgRg no AREsp 581.252/ES, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.347.907/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012.

5. Logo, merece ser mantida a decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Agravo interno da empresa a que se nega provimento” (AgInt no AREsp n. 1.594.223/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021 negrito não original);

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO

FISCAL -ISSN - Construção civil - Vencimento em 15.04.2022 - Insurgência em face de decisão que reconheceu a nulidade da citação, deu por citado o executado, manteve o bloqueio do valor e renovou o prazo para apresentação de embargos - Alegação de nulidade da citação e nulidade da constrição Inocorrência - Citação suprida pelo comparecimento espontâneo do devedor Inteligência do art. 239, § 1º do CPC - Possibilidade de arresto - Inteligência dos artigos 9º e 10 da LEF - Manutenção da constrição realizada antes do comparecimento do executado - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2320070-28.2023.8.26.0000; Relator: Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -PENHORA BLOQUEIO VIA BACENJUD - CITAÇÃO POR CARTA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - CITAÇÃO VÁLIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INC. II, DA LEI Nº 6.830/80 - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO SUPRE EVENTUAL NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 239, §1º, DO CPC - PRETENDIDO O DESBLOQUEIO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE - NÃO CABIMENTO - NÃO COMPROVADA A INCIDÊNCIA DA REGRA DA

IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833 DO CPC PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2342636-68.2023.8.26.0000; Relator: Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/12/2023; Data de Registro: 27/12/2023).

Portanto, a alegada nulidade da citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da executada aos autos que, por meio de procurador regularmente constituído noticiou acordo de parcelamento, inclusive apresentou o incidente de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, não houve prejuízo à executada, pois teve a oportunidade de apresentar defesa e impugnar a penhora, sendo observado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, igualmente sem razão a agravante.

A execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2011, com despacho inicial proferido em 29/01/2012, interrompendo-se nesta data o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição

intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Na presente demanda, antes da expedição da carta de citação, o Município noticiou, em 19/03/2014, a realização de acordo entre as partes (fls. 08/14), no que foi secundado pela agravante, situação que motivou a suspensão do processo até o adimplemento da dívida.

Em abril de 2016, o Município informou que foi realizado novo acordo (fls. 30/32), havendo nova suspensão do processo.

Em março de 2018, o Município, mais uma vez, peticionou nos autos para informar a realização de novo acordo (fls. 36/37), o que motivou nova suspensão da ação.

Tal situação se repetiu em abril de 2019 (fls. 45/47).

Ocorre que, em junho de 2019, o Município informou que houve o descumprimento do acordo e requereu a penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud, bem como a pesquisa e bloqueio de veículos e requisição da última declaração de imposto de renda por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Por decisão proferida às fls. 50, o D. Juiz da causa deferiu os pedidos do Município, porém, se verifica que não houve cumprimento pela Serventia.

Em setembro de 2019, o Município apresentou nova petição com pedido de retomada da execução fiscal, bem como reiterou os pedidos de pesquisa de bens (fls. 52/53).

Foi certificado às fls. 55 dos autos que, de acordo com a determinação proferida no processo piloto, a presente execução foi apensada àqueles autos (09/01/2024).

Em abril de 2024, a executada apresentou exceção de pré-executividade.

Feitas tais considerações, observa-se que o processo ficou suspenso, em razão dos acordos realizados pelas partes, no período de março de 2014 a junho de 2019. Noticiado o descumprimento do acordo, a Municipalidade requereu o prosseguimento da execução. Portanto, a partir da referida data é que teve início a contagem do prazo prescricional.

Acrescente-se ainda que, apesar de deferida a pesquisa de bens, é fato que ela não se efetivou, conforme se constata dos autos, por deficiência dos serviços judiciais, aplicada, portanto, a orientação da Súmula nº 106, do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Portanto, não há se falar em prescrição intercorrente.

Diante disso, de rigor a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator